



TRF2

DC JURIS - ADMINISTRATIVO



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



O que você vai ver aqui?

Somente jurisprudência dos dois últimos anos selecionada especialmente para seu concurso. Toda jurisprudência relevante para concurso será estudada aqui. Só os pontos mais relevantes. Nossa didática trabalha as emendas dos julgados, quando necessário explicamos o julgado e trabalhamos os principais julgados em perguntas e respostas no PRACTICING ou em mini simulados.

DIREITO ADMINISTRATIVO

As empresas públicas prestadoras de **serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa**, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório. AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/11/2025, DJEN 6/11/2025. Informativo 873 STJ.

Em que pese o **princípio do parcelamento nas licitações**, a **opção administrativa** pela estruturação do objeto licitatório em **lote único**, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, **não configura ato abusivo ou ilegal**, inserindo-se no legítimo exercício da **discricionariedade administrativa**. RMS 76.772-MT, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025. Informativo 873 STJ

Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em **dano presumido**, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial **nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização**. AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025. Informativo 873 STJ

Em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 2/10/2025, DJEN 7/10/2025. Informativo 870 STJ

A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 **somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal**, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, que devem adotar, na ausência de lei específica, o prazo do Decreto n. 20.910/1932. AgInt no AREsp 1.900.837-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2025, DJEN 25/9/2025. Informativo 867 STJ



Vamos explicar este julgado, pois ele é bem complexo.

O STJ reafirmou sua jurisprudência de 2024:

Para ele, a **Lei 9.873/1999 vale apenas para a Administração Pública Federal.**

Portanto, os Estados e Municípios **não podem utilizar a prescrição intercorrente** prevista nessa lei.

Em procedimentos estaduais, aplica-se:

- **o Decreto 20.910/1932,**
- cujo art. 4º determina que **o prazo prescricional fica suspenso enquanto tramita o processo administrativo sancionador.**

Logo:

Se o processo administrativo durou de 2015 a 2019, esse período não conta para prescrição.

Se o município ou estado legislar sobre o tema, ou se já tem legislação, então se aplicará a legislação respectiva, mas por enquanto.

Não existe prescrição intercorrente no regime estadual

O STJ reforçou vários precedentes dizendo:

1. Decreto 20.910/32 não tem previsão de prescrição intercorrente;
2. A única norma que trata de prescrição intercorrente é a Lei 9.873/99;
3. E essa norma não pode ser aplicada a Estados e Municípios.

Resultado: **não existe prescrição intercorrente em procedimentos administrativos estaduais**, salvo se houver lei local própria.

Outro julgado deste ano.

Aplica-se a **prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.** REsp 2.134.984/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/05/2025, DJe 21/05/2025, Informativo 852/STJ

APOSTA DC:

A utilização conjunta da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do *non bis in idem*.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841). **Como foi cobrado pela FGV:** A constituição de sociedade empresária para ocultar bens, de forma a burlar as consequências do reconhecimento judicial do ato de improbidade, pode caracterizar ato tipificado na Lei Anticorrupção; logo, cabe instaurar inquérito civil para apurar as atividades desenvolvida pela sociedade empresária e buscar a aplicação de sanções à luz da lei anticorrupção.

O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, **podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa.** Informativo 865 STJ

RELEVANTE APENAS PARA CONCURSOS FEDERAIS:

Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações. AREsp 2.046.043-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025, DJEN 20/8/2025. Informativo 863 STJ

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes. AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/9/2025, DJEN 4/9/2025. Informativo 863 STJ

Para configurar o direito à nomeação do **candidato aprovado fora do número de vagas** em cargo público, **é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.** Informativo 863 STJ.

APOSTA DC

A **prescrição da pretensão executória na ação de improbidade** é regida pela Súmula 150/STF, **inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.**”

EXPLICAÇÃO:

O novo regime prescricional das ações de improbidade não tem lugar na fase executiva, limitando-se à de conhecimento. A previsão normativa é textual, expressa, quanto aos marcos de propositura da ação e julgados condenatórios que lhe sucederem (art. 23, § 4º, da Lei 8.429/1992).

Nesse sentido, a doutrina aponta que o art. 23, § 8º, da redação atual da LIA, fala que "o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo", de modo que o prazo de prescrição intercorrente - que equivale a metade do prazo do caput, ou seja, 4 (quatro) anos - correria apenas entre os marcos do § 4º, sendo o último marco a publicação de decisão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Assim, conforme o entendimento doutrinário, na fase de cumprimento já não cabe falar de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva, a qual, segundo o enunciado n. 150 da Súmula STF, se dá pelo mesmo prazo da ação de conhecimento, isto é, 8 (oito) anos.

Seguindo essa trilha, o Enunciado n. 745 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que: **"para o início da fase de cumprimento da sentença condenatória proferida na ação de improbidade administrativa, aplica-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o enunciado n. 150 da Súmula do STF, ressalvada a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso** (tema 897/STF)".

De fato, a norma faz referência direta aos marcos interruptivos da fase de conhecimento em seu art. 23. A própria estrutura topológica das regras incidentes no cumprimento de sentença, agrupadas no art. 18, sinaliza o afastamento entre os institutos. O legislador dispôs de forma clara a incidência de cada espécie prescricional, sem qualquer indício de haver atração da prescrição intercorrente para a fase executória.

Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente na fase de cumprimento da sentença em ação de improbidade

Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados. Informativo 862 STJ.

É possível impor à Administração Pública a obrigação de **construir a Casa do Albergado**, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, **devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas**, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, **reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural**. REsp 2.148.895-PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 25/8/2025. Informativo 860 STJ.

É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial. REsp 2.137.101-PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/8/2025, DJEN 18/8/2025. Informativo 860 STJ.

A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de **bem tombado não caracteriza** por si só a **perda de interesse processual**, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto. REsp 2.218.969-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025. Informativo 859 STJ.

“I) O Estado do Paraná, em conformidade com postulados adotados pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese no Tema nº 1.055 da Repercussão Geral, **responde objetivamente pelos danos concretos diretamente causados por ação de policiais** durante a 'Operação Centro Cívico', ocorrida em 29 de abril de 2015. **Cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente da responsabilidade civil, não havendo coisa julgada criminal a ser observada:**

II) **Não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação.”**

Resumo:

É **inconstitucional** — por violar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (CF/1988, art. 37, § 6º) e restringir indevidamente o direito fundamental de reunião (CF/1988, art. 5º, XVI) — a **tese que condiciona a responsabilização do ente público por danos causados durante manifestações populares à comprovação, pela vítima, de que não estava envolvida na manifestação ou operação policial**. RE 1.467.145/PR, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 29.10.2025 (quarta-feira) Informativo 1197 STF.

A Defensoria Pública **não possui legitimidade** para propor a **ação de improbidade administrativa**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 19/8/2025. Informativo 859 STJ.

A **mera intermediação** na contratação de **show artístico sem licitação**, com base na **inexigibilidade** prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, **não configura improbidade administrativa** na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido. REsp 2.029.719-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025. Informativo 857 STJ

RELEVANTE SOMENTE PARA CONCURSOS FEDERAIS

É **legítima** a cobrança do laudêmio pela transferência onerosa de imóveis edificadas sobre terreno de marinha, em caso de "**permuta no local**", espécie de negócio pelo qual a incorporadora recebe o terreno em troca dos imóveis futuramente construídos. REsp 1.652.517-SC, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2025, DJEN 16/6/2025. Informativo 855 STJ

É **inconstitucional** — por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — **norma estadual que dispensa a realização de certame** e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. ADI 7.505/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1185 STF

As atribuições do **cargo em comissão** devem ser adequadas ao **princípio da livre nomeação e investidura**, ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam e destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de guardar **proporcionalidade** em relação aos cargos efetivos (CF/1988, art. 37, II e V). ADI 6.887/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 22.05.2025 (quinta-feira) ADI 6.918/GO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 22.05.2025 (quinta-feira) – Informativo 1179 STF

A **vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito**, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, **NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM CURSO, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021**. REsp 2.120.300-MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1284). Informativo 854 do STJ.

É inconstitucional – por usurpar a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) – **decreto estadual que proíbe o uso da linguagem neutra** de gênero nas instituições de ensino e nos órgãos públicos.

Decreto estadual que proíbe linguagem neutra é inconstitucional por invadir competência da União sobre diretrizes da educação ADI 6.925/SC – Relator: Min. Nunes Marques – Plenário – Julgamento virtual finalizado em 06/05/2025 – Informativo 1176 STF

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, AINDA QUE posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.” ARE 1.352.872/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1171 STF.

É constitucional – e não ofende a diretriz constitucional da **participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde** (CF/1988, art. 198, III) – **lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal (CF/1988, art. 37, caput), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas. Informativo 1165 STF.

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas. RMS 67.965-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJE 6/6/2025. Informativo 853 do STJ.

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato. AREsp 2.080.146/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/05/2025, DJe 24/05/2025, Informativo 851/STJ

Nas **ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde** de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, **é aplicável o prazo prescricional de cinco anos** previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores. REsp 1.978.141/SP e REsp 1.978.155/SP – Tema 1147 – Rel. Min. Afrânio Vilela – Primeira Seção do STJ – Julgado em 14/05/2025 – Informativo 850 STJ

A vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, **mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade**, oportunidade em que se **poderá atribuir a todos o dever de ressarcir** integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025, DJEN 10/4/2025. Informativo 848 STJ.

Vamos explicar:

Em contrato firmado entre a Secretaria de Obras de Gotham e a empresa “Pinguim Construtora Ltda.”, verificou-se superfaturamento de verbas públicas, com repasse indevido de recursos a integrantes da organização criminosa chefiada por Oswald Cobblepot (Pinguim). A execução do contrato foi intermediada por Edward Nygma (Charada), servidor público responsável por atestar medições falsas, e por Pamela Isley, diretora do departamento financeiro. A ação de improbidade foi proposta contra todos os envolvidos. Na sentença, o juízo afastou a solidariedade, invocando o art. 17-C, §2º, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021. O Ministério Público recorreu, defendendo a condenação solidária ao ressarcimento dos danos, dado que os réus atuaram em unidade de desígnios para fraudar a execução do contrato.

EXPLICAÇÃO:

O art. 17-C, §2º, da Lei nº 8.429/1992, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que “na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade”. À primeira vista, o dispositivo parece estabelecer vedação absoluta à solidariedade no ressarcimento de danos decorrentes de atos ímprobos.

Contudo, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe distinção entre a responsabilidade sancionatória (como multa civil e suspensão de direitos) e a responsabilidade reparatória, regida pelos princípios gerais do direito civil. O art. 942 do Código Civil estabelece que os coautores de ato ilícito respondem solidariamente pela reparação integral do dano, desde que atuem em unidade de vontades e causa comum.

Marçal Justen Filho destaca que “a solidariedade no ressarcimento deve ser preservada sempre que não se possa atribuir isoladamente a um dos envolvidos a origem exclusiva do dano, sob pena de se premiar a organização coletiva de esquemas ilícitos” (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 3. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 437*).

Carlos Ari Sundfeld complementa: “A leitura literal do art. 17-C, §2º, não pode desconsiderar a tradição civilista e constitucional brasileira, segundo a qual o ressarcimento de danos causados por atos ilícitos coletivos deve seguir a lógica da solidariedade, em nome da efetividade da tutela do patrimônio público” (*SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. 8. ed. Malheiros, 2021, p. 268*).

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que a vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da LIA não é absoluta. Ela se aplica apenas quando for possível individualizar os desígnios e a extensão da participação de cada agente no ato ilícito.

Quando houver atuação em conluio, em unidade de vontades e execução conjunta do ato ímprobo, como no exemplo dos agentes da organização de Pinguim, a solidariedade no ressarcimento é plenamente cabível, pois o dano é indivisível e decorre de ação coordenada.



O STJ também destacou que o legislador de 2021 confundiu a lógica do sistema sancionatório com a do sistema de responsabilidade civil, pois o ressarcimento não é pena, mas sim medida de recomposição patrimonial, fundada no princípio da reparação integral (art. 5º, V, da CF). A solidariedade, nesse contexto, é indispensável à efetividade da tutela do erário.

Conclusão:

A tese firmada pelo STJ é clara: a vedação à solidariedade prevista na nova LIA aplica-se apenas às sanções personalíssimas, como a perda da função pública ou a proibição de contratar com o poder público. No tocante ao ressarcimento do dano, a solidariedade continua cabível, nos moldes do art. 942 do Código Civil, sempre que houver ato conjunto e deliberado entre os agentes.

Na expectativa de garantir a observância do princípio da intranscendência da pena, previsto artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o legislador de 2021 confundiu ressarcimento com sanção.

A natureza das sanções é personalíssima, incidindo o princípio constitucional da individualização das penas, razão por que a sua imputação considera a efetiva participação de cada um dos condenados no empreendimento ilícito.

O ressarcimento dos danos causados ao erário, por outro lado, decorre logicamente do reconhecimento do ato ilícito, da presença do dano efetivo e donexo causal, e é informado pelo princípio da reparação integral, cabendo aos causadores do dano ao patrimônio da coletividade, a mais completa indenização.

Logo, são efetivamente diversas as naturezas ressarcitória e sancionatória, razão por que é possível a conclusão no sentido de que o art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992, dentro de uma interpretação sistemática com as demais normas do sistema jurídico brasileiro, é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.

RELEVANTE APENAS PARA CONCURSOS FEDERAIS

A **natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização.** REsp 1.976.184-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025. Informativo 846 STJ.

A **tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores,** de maneira que **o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025. Informativo 845 STJ.

A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), **deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo**, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão **sujeita ao recurso de agravo de instrumento**, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025. Informativo 845 STJ.

O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por **magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990**, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); sendo que o **termo inicial** desse prazo é a ciência do ato pela autoridade com atribuição para instaurar o processo administrativo disciplinar. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2025, DJEN 5/3/2025. Informativo 845 STJ.

A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais. **Contudo**, mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, **a redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público**. REsp 2.161.702-AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 25/3/2025. Informativo 844 STJ.

Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, **em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025. Informativo 844 STJ.

Na multa civil prevista na **Lei 8.429/1992**, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a **partir da data do ato ímprobo**, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. REsp 1.956.946-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025 (Tema 1148). Informativo 843 STJ.

A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (**Lei de Improbidade Administrativa**) e n. 12.846/2013 (**Lei Anticorrupção**) para fundamentar uma mesma ação civil **não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem**. Informativo 841 STJ. FGV JÁ CAIU 3 VEZES ESTE ANO.

Para o cabimento **da ação popular**, exige-se a indicação de ato administrativo ou a ele equiparado, dotado de efeitos concretos e potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, pelo que declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, **não configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular**. REsp 2.141.693-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025. Informativo 842 STJ.

As disposições da Lei n. 14.230/2021 **são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens**, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992. REsp 2.074.601-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). Informativo 840 STJ.

A **revogação da previsão generalizante do inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas de condutas tipificadoras de improbidade administrativa** previstas em **legislação extravagante**, tais como as dos incisos do caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral), **diante do princípio da continuidade típico-normativa**. AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024. Informativo 837 STJ.

O **direito ao trânsito seguro**, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de **tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator**. REsp 1.913.392-MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1104) Informativo 835 STJ.

É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria. RMS 71.079-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 832 STJ.

FGV JÁ CAIU 2 VEZES ESTE ANO.

Quando o juízo criminal **reconhece a inimizabilidade do agente** fundada no art. 26 do Código Penal e profere **sentença absolutória imprópria**, com imposição de **medida de segurança**, **descabe a fixação de sanção administrativa**, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 828 STJ

Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à **sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial**. REsp 2.173.088-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, Dje 11/10/2024. Informativo 829 STJ

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. Informativo 826 STJ

É possível a aplicação das sanções de "**suspensão dos direitos políticos**" ou "**proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público. REsp 1.735.603-AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. Informativo 826 STJ